DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1269/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19455/2014
PROTOCOLO	: 1464866
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO LASTORIA (EX-SECRETÁRIO ESTADUAL)
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL 102/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO 5290/13 - REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULAR. NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS

A formalização da Nota de Empenho nº 5290/13 e a sua execução financeira, oriundas do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial (nº 102/12), atenderam aos requisitos da Lei 8.666/93 e 4.320/64, tendo sido carreado aos autos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, portanto devem ser consideradas regulares em razão da previsão de seus elementos identificadores.

II – RELATÓRIO

Analisa-se a formalização e execução da Nota de Empenho nº 5290/13, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços nº 25/13, originária do Pregão Presencial nº 102/12 da Secretaria Estadual de Saúde, com a finalidade de aquisição de medicamentos.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata foram objeto de julgamento por esta Corte, em sede do procedimento eletrônico TC 5357/13, que entendeu pela regularidade de ambos, nos termos da Decisão Singular nº 8604/13.

Através do Ofício nº 324/13 o Ordenador da Despesa encaminhou a esta Corte a documentação que compôs a formalização da Nota de Empenho nº

5290/13 (f. 06) emitida em 08/11/2013 em favor da empresa *Diamed Latino América S/A.*, no valor de R$ 265.089,56 (duzentos e sessenta e cinco mil e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

A referida nota foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 8572 de 09/12/13, conforme faz prova o documento de f. 19.

E com o Ofício nº 34/14 (f. 57), vieram igualmente os documentos que comprovam a liquidação da despesa, a exemplo das Notas Fiscais nº 42.358; 42.776; 43.603; 44.253; 44.595 e as correspondentes ordens de pagamento.

Em análise processual a equipe técnica da 5ª ICE (nº 14591/14 – f. 179) atestou a regularidade do feito, em conformidade com a legislação pertinente e com a normatização interna desta Corte, no que tange à formalização da Nota de Empenho e também quanto a correta execução financeira da mesma, registrando, ainda, a tempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

Na mesma esteira, manifestou-se o Ministério Público de Contas, posicionando-se pela regularidade e legalidade da Nota de Empenho 5290, em adesão à Ata de Registro de Preços nº 25/13, bem como de sua execução, nos termos do Parecer nº 3844/15 (f. 182).

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Verifico quanto à emissão da Nota de Empenho nº 5290/13, para adesão da Ata de Registro de Preços nº 25/13, em favor da empresa *Diamed Latino América S/A.*, que as determinações contidas na Lei nº 4.320/64 foram cumpridas, em especial o que ditam os artigos 60 e 61 da mesma.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO 5290		
VALOR EMPENHADO	**-**	**R$ 265.089,56**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 265.089,56**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 265.089,56**

Registro, portanto, que no caso objeto de julgamento, quanto ao mérito e após o ajuste da documentação, não vislumbro qualquer desconformidade com a legislação aplicável, bem como estão em acordo com o que orienta a Instrução Normativa 35/11 deste Tribunal, em especial o item 1.2.1. A e B.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 13, de 11/08/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pela regularidade da formalização da nota de empenho nº 5.290/2013, bem como da sua execução financeira, que foram realizados de acordo com as disposições contidas nos artigos 60 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64; II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.
Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator